



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000517/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSÉ PEREIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 5/8 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 3.660,73. O lançamento

originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (fls. 36/41), na qual foi apurada a seguinte infração descrita à fl. 6:

Omissão de Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 24.989,20 e IRRF no valor de R\$ 749,68, da fonte pagadora Caixa Econômica -CNPJ: 00.360.305/0001-04, conforme informado em sua DIRF.

O notificado apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual aduziu que não recebeu o valor em questão, conforme narrou:

O Sr. José Pereira Lopes foi vítima de estelionatários na cidade de São Paulo que fazendo-se passar pela vítima e apresentando documentos falsos receberam o precatório no valor de R\$ 24.989,20 (Vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), na agência da Caixa Econômica Federal situada na Freguesia do Ó, no dia 08/08/2010, realizando o saque do dinheiro diretamente com o atendente de caixa, uma vez que a vítima só ficou sabendo que teria direito a receber o precatório após o recebimento da Notificação de lançamento emitida pela Receita Federal.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez colacionar o documento de fl. 9/11.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM PRECATÓRIO.

Embora apresentasse o impugnante algumas medidas que adotou perante a CEF acerca de suposta fraude em pagamento de precatório de que seria vítima, não houve qualquer resposta efetiva nos autos que confirmasse a situação narrada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que só veio a receber o valor de R\$ 24.989,20 em 17/07/2012, descontado o imposto de renda retido na fonte. Entende que deve pagar o imposto e a multa calculada com a alíquota corrigida a partir de 2012 e não de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Constata-se que o contribuinte, em sua impugnação, alegava inicialmente que não havia recebido os valores objeto do lançamento fiscal, qual seja: omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal (R\$ 24.989,20), por ter sido vítima de estelionatários na cidade de São Paulo.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, alegando que só veio a receber os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização em 2012 e não em 2009, logo deve pagar o imposto e a multa calculada de acordo com alíquota corrigida de 2012 e não de 2009.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.
Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto à alegação que só veio a receber os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização em 2012 e não em 2009, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar essas razões para se eximir da cobrança do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.645 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13643.000517/2010-65